



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PROPOSIÇÃO Nº 1.01081/2023-22

**Relator:** Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

**Proponente:** Paulo Cesar dos Passos

### EMENTA

**PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE PERMUTA NACIONAL AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

#### **I. PROPOSTA ORIGINÁRIA**

1. Proposta de Resolução que visa a regulamentar o direito de permuta nacional aos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
2. Justificativa assentada na promulgação da Emenda Constitucional nº 130/2023, que introduziu previsão constitucional expressa de permuta nacional no âmbito da Magistratura, com aplicação ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, superando o quadro normativo existente à época do julgamento da ADPF nº 482/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

#### **II. RAZÕES DO SUBSTITUTIVO**

3. Acolhimento de sugestões de ajustes ofertadas pelos ramos e unidades do Ministério Público e pelas associações de classe, a fim de aprimorar a norma, com a fixação de regras procedimentais mínimas destinadas a assegurar a autonomia institucional dos Ministérios Públicos, a transparência, o controle administrativo e a preservação do interesse público.
4. Delimitação do âmbito subjetivo da permuta interinstitucional, com exclusão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por se tratar de órgão integrante do Ministério Público da União, nos termos do art. 21, XIII, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/1993.
5. Inclusão de menção expressa quanto à inaplicabilidade da Resolução aos ramos do Ministério Público da União.

#### **III. DISPOSITIVO**

6. Aprovação da Proposição, nos termos do substitutivo anexo.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Resolução apresentada pelo Conselheiro Paulo Cesar dos Passos na 18ª Sessão Ordinária de 2023, realizada em 28 de novembro de 2023, com o objetivo de regulamentar o direito de permuta interinstitucional em âmbito nacional aos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com o seguinte teor, *ipsis literis*:



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### MINUTA DE RESOLUÇÃO

Regulamenta o direito de permuta nacional aos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, previsto pela Emenda Constitucional nº 130/2023.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no o exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito constitucional disposto no artigo 93, incisos VIII-A e VIII-B, da Constituição Federal, incluído pela recente Emenda Constitucional nº 130/2023, que prevê a permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual estabelece que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público brasileiros, já consolidado por este Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da Resolução nº 117/2014 e outras;

CONSIDERANDO o caráter unitário e nacional constitucionalmente previsto entre os Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os quais possuem absoluta similitude de atribuições entre eles;

CONSIDERANDO a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Hauly), em seu artigo 8º-A e no Decreto nº 3.112/1999, que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos;

CONSIDERANDO que o direito à permuta nacional também servirá como instrumento dos gabinetes de segurança institucional de proteção a membros do Ministério Público que estejam ameaçados de morte, a fim de afastá-los do risco;

#### RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios em atividade têm direito à remoção por permuta nacional.

Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.

Parágrafo único. Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.

Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos respectivos Conselhos Superiores do Ministério Público das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos os colegiados.

Parágrafo único. Das decisões dos referidos Conselhos Superiores somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público em estágio probatório, que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento.

Parágrafo único. Após a realização da permuta, o permutante só poderá se candidatar a uma nova permuta nacional após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, ressalvadas as hipóteses excepcionais fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica invalidada a permuta.

Art. 6º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro ou do Distrito Federal e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.

Parágrafo único. O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irreversibilidade remuneratória.

Art. 7º Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

Art. 8º Os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deverão editar resoluções complementares, no prazo de 03 (três) meses da



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

publicação da presente, definindo regras procedimentais no âmbito local.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

### 2. Justificou-se a apresentação da proposta nos seguintes termos, *in verbis*:

*A presente proposta de resolução tem como objeto disciplinar o direito de permuta nacional aos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 130/2023, que previu a permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais, conforme incisos VIII-A e VIII-B, artigo 93, da Constituição Federal, *verbis*:*

*"Art. 93.*

.....  
*VIII-A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;*

*VIII-B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;*

*[...]"*

*O novo regramento constitucional aplica-se inteiramente às carreiras do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, nos termos do disposto no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual estabelece que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 93 da Carta Constitucional.*

*Como se sabe, o Princípio Constitucional da Simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público brasileiros (CF, arts. 129, § 4º) consolidou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como preceito de autoaplicabilidade, tendo merecido, ainda, expressa normatização no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 133/2011 e Resolução CNJ nº 528/2023) e deste Conselho Nacional do Ministério Público, em diversos atos normativos, como pela Resolução nº 253/2022, Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021, Resolução nº 256/ 2023, Resolução nº 261/2023, dentre outras.*

*Ademais, em 24 de outubro de 2023, na 16ª Sessão Ordinária do ano, o plenário do CNMP aprovou proposta de resolução que dispõe sobre equiparação constitucional de direitos e deveres do Ministério Público e da Magistratura.*

*Consoante a Resolução aprovada, os direitos e os deveres validamente atribuídos aos membros do Ministério Público e da Magistratura aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber.*

*O texto aprovado fundamenta-se na equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, e na autoaplicabilidade do preceito (capacidade de a norma jurídica constitucional gerar efeitos jurídicos).*

*Dessarte, a simetria constitucional entre as carreiras reflete a inegável existência de uma única magistratura, composta pelos membros do Ministério e do Poder Judiciário, ambos incumbidos da missão de promover a justiça e proteger o Estado Democrático de Direito.*

*A presente proposta atende, ainda, ao caráter unitário e nacional constitucionalmente previsto entre os Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os quais possuem absoluta similitude de atribuições entre eles.*

*Ademais, a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Hauly), em seu artigo 8º-A, e no Decreto nº 3.112/1999, que a regulamenta, permitem a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos.*

*Ganha relevo, ainda, o fato de que o direito à permuta nacional também servirá como instrumento dos gabinetes de segurança institucional de proteção a membros do Ministério Público que estejam ameaçados de morte, a fim de afastá-los das situações de risco.*

*Por tudo isso e amparado em estudo realizado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, recebido neste gabinete nos termos do Ofício nº 152/2023, de 14 de novembro de 2023, após estudos empreendidos no âmbito de seu Conselho Deliberativo, com a legítima e ampla participação das representações de todos os estados da federação e do Distrito Federal, tem-se que a medida ora proposta representa importante avanço estruturante para o Ministério Público, que dará efetividade e concretude à recente e soberana decisão do povo brasileiro representado pelo parlamento no exercício do poder constituinte derivado.*

*Saliente-se que o tema aqui tratado já foi enfrentado pelo CNMP na Resolução nº 215, de 2 de julho de 2020, onde foram estabelecidos critérios mínimos para o instituto da permuta no âmbito do Ministério Público brasileiro.*

*Ocorre que em relação à referida Resolução nº 215/2020 houve o ajuizamento da ADPF nº 482, da relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, tendo o Plenário do STF julgado procedente, nos termos da ementa abaixo:*

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA COMUM A TODOS OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA REMOÇÃO, POR PERMUTA NACIONAL, ENTRE MEMBROS DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. ARGUIÇÃO DE**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### *DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.*

1. *O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, as quais estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF).*
2. *Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União.*
3. *A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.*
4. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente.*

Como se vê, o fundamento para a procedência da ADPF foi a ausência de previsão constitucional à época desse julgamento. O panorama hoje é diverso, pois o poder constituinte derivado trouxe a previsão constitucional da permuta, descortinando uma realidade que não existia ao tempo do julgamento da aludida ADPF.

Desse modo, para conferir eficácia ao texto constitucional, necessário se faz um regramento nacional acerca dos requisitos necessários para ser realizada a permuta nacional entre membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, previsto pela Emenda Constitucional nº 130/2023.

**3.** A proposição foi inicialmente distribuída ao então Conselheiro Rodrigo Badaró, que determinou o encaminhamento de sua íntegra a todos os ramos do Ministério Público da União, aos Ministérios Públicos dos estados e às associações de membros do Ministério Público de caráter nacional, bem como ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para conhecimento e eventual apresentação de sugestões, nos termos dos artigos 148 e 149 do RICNMP.

**4.** Os Ministérios Públicos dos Estados do Acre (fls. 27/29), de Rondônia



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(fls. 44), do Tocantins (fls. 79), de Goiás (fls. 81), de Pernambuco (fls. 125/126), do Mato Grosso do Sul (fls. 128), de Sergipe (fls. 130/135) e do Distrito Federal e Territórios (fls. 49), bem como o Ministério Público Militar (fls. 83) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 25) informaram não terem sugestões a apresentar.

**5.** O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 31/37), por meio de sua Coordenadoria Jurídica Administrativa (CJAD), apresentou a seguinte sugestão de ajuste à proposta original:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - MP/RN
<p>Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.</p> <p>Parágrafo único. Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.</p>	<p>Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.</p> <p>Parágrafo único. Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria <b>mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições</b> de menor graduação entre os envolvidos na permuta, bem como a figurar no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.</p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>“A norma em destaque institui demasiado sacrifício aos interessados em permuta que estejam em entrâncias não equiparadas em suas instituições de origem, tendo em vista que impõe duas formas cumuladas de prejuízo para ambos: a) regressão para a entrância ou categoria inicial da carreira; b) reposicionamento no final da lista de antiguidade (“zeragem” da antiguidade).</p> <p>Estas restrições impostas na minuta implicarão esvaziamento do interesse, pois é evidentemente desanimador ter que reiniciar todo o percurso de promoções na carreira após uma eventual permuta. Por outro lado, a regressão total na carreira é uma medida que se revela desarrazoada, visto que não é necessária para que a regulamentação da permuta nacional atenda aos preceitos da Emenda Constitucional no. 130/2023.</p> <p>Percebe-se que a regressão de entrância ao final do processamento da permuta, quando os interessados estiveram em níveis diferentes da carreira, é uma imposição necessária, tendo em vista o objetivo de atender os limites previstos no texto da Emenda Constitucional 130, na qual a igualdade de entrância entre os permutantes é expressamente prevista. Entretanto, a minuta de resolução prevê que a regressão seja para a entrância inicial para</p>	



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ambos os permutantes e nisto reside o ponto que impõe sacrifício demasiado. No caso, a regressão de entrância poderia ser estipulada tendo como base tão somente a menor das entrâncias envolvidas na permuta, evitando-se assim que promotores de justiça que já tenham obtido promoções em suas instituições tenham de origem tenham uma "perda total" e retornem para o nível inicial da carreira nas instituições que os receberão. Por outro lado, a manutenção da 'zeragem' da antiguidade para os permutantes é um sacrifício que se entende como razoável e necessário, a fim de que a permuta não resulte em geração de prejuízos a terceiros, especialmente os demais promotores de justiça nas instituições que receberão os permutantes, que poderiam ser ultrapassados na antiguidade da entrância caso o novo membro permutante trouxesse sua antiguidade na carreira."

**6.** Por sua vez, o Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 39/41), por meio de sua Secretaria-Geral, formulou as seguintes propostas:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - MP/BA
<p>Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.</p> <p>Parágrafo único. Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.</p>	<p>Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> § 1º Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não haver cargo vago na entrância ou categoria mínima da carreira na instituição de destino, ao permutante será concedida disponibilidade remunerada, na forma do art. 39 da Lei 8625, de 12 de fevereiro de 1993, até que seja possível o seu aproveitamento, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, remoção ou promoção.</p>

### Justificativa:

"Infere-se do § único do art. 2º que a permuta poderá ocorrer entre permutantes de diferentes entrâncias ou categorias, hipótese em que ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.

Ocorre que da estruturação da carreira em entrâncias ou categorias decorre que o número



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de cargos de Promotor de Justiça em cada instituição é estabelecido por entrância ou categoria. Sendo assim, é possível que não haja cargo vago na entrância ou categoria mínima da carreira na instituição de destino, caso todos já estejam preenchidos. Dessa forma, necessário nos parece que a Resolução contenha regra disciplinando expressamente como a instituição de destino lidará com essa situação de excesso em seu quadro da entrância ou categoria mínima da carreira, propondo-se para tanto, a alteração do art. 2º da proposição, transformando seu parágrafo único em §1º e incluindo o §2º.

<p>Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos respectivos Conselhos Superiores do Ministério Público das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos os colegiados.</p> <p>Parágrafo único. Das decisões dos referidos Conselhos Superiores somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.</p>	<p>Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos respectivos Conselhos Superiores do Ministério Público das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos os colegiados.</p> <p><del>Parágrafo único. Das decisões dos referidos Conselhos Superiores somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.</del></p>
---	--

### Justificativa:

“O § único do art. 3º da proposição prevê a possibilidade de recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça contra a decisão do Conselho Superior que apreciar pedido de aprovação de permuta interestadual.

Ocorre que não há hipótese sequer semelhante no rol de competências recursais do Colégio de Procuradores de Justiça previsto no art. 12, VIII, da Lei 8625, de 12 de fevereiro de 1993.

Dessa forma, entendendo, *data venia*, que não é de competência do Colégio de Procuradores de Justiça rever decisões do Conselho Superior pertinentes ao provimento de cargos por permuta, remoção ou promoção, propõe-se a supressão do §único do art. 3º da proposição”.

<p>Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, ressalvadas as hipóteses excepcionais fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica invalidada a permuta.</p>	<p><del>Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, ressalvadas as hipóteses excepcionais fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</del></p> <p><del>Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica invalidada a permuta.</del></p> <p>Art. 5º É vedada a permuta quando a um dos pretensos permutantes restar menos de 2 anos para implemento das condições de aposentadoria por tempo de serviço ou compulsória, exceto em caso de recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</p>
---	---



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Justificativa:

“O §único do art. 5º prevê que ‘Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica invalidada a permuta.’

Embora salutar a regra, como forma de inibir a permuta simulada, entende-se que a invalidação de permuta será de difícil operacionalização para as instituições envolvidas.

Dessa forma, como forma de evitar a permuta simulada, propõe-se a alteração da redação do art. 5º da proposição”.

7. De seu turno, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 45/47), por deliberação de seu Conselho Superior, ofereceu as sugestões de adequação abaixo indicadas:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - MP/SC
CONSIDERANDO a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Hauly), em seu artigo 8º-A e no Decreto nº 3.112/1999, que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos;	CONSIDERANDO a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Hauly), em seu artigo 8º-A e no <del>Decreto nº 3.112/1999</del> Decreto nº 10.188/2019, que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos;
<b>Justificativa:</b> O Decreto n. 3.112/1999 foi revogado pelo Decreto n. 10.188/2019, que passou a regulamentar a Lei n. 9.796, de 5 de maio de 1999, no que se refere à compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.	Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão. Parágrafo único. Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.	instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor <b>a entrância ou categoria mínima</b> o <b>primeiro nível ou nível único</b> da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.
<b>Justificativa:</b> não apresentada.	
Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, ressalvadas as hipóteses excepcionais fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares. Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica invalidada a permuta.	Art. 5º Ficam estabelecidos os prazos de <b>05 (cinco)</b> e 02 (dois) anos, <b>respectivamente</b> , para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, ressalvadas as hipóteses excepcionais fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares. Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desses prazos, fica invalidada a permuta.
<b>Justificativa:</b> não apresentada.	
<b>Observação:</b> “No que diz respeito à aposentadoria por limite e idade e por tempo de serviço, poderia a resolução simplesmente exigir que a permuta seja feita menos de cinco anos antes que qualquer permutante venha a adquirir tal direito em face do preenchimento dos requisitos já previstos na Constituição Federal”.	
Art. 6º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro ou do Distrito Federal e às regras administrativas e financeiras da referida instituição. Parágrafo único. O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.	Art. 6º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro ou do Distrito Federal e às regras administrativas e financeiras da referida instituição. <b>Parágrafo único. O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.</b> <i>(sugestão genérica de “inserção de parágrafos [...] disciplinando questões afetas à readequação de contribuições previdenciárias e passivos remuneratórios”)</i>
<b>Justificativa:</b> adequação à “realidade legislativa das unidades federativas do Ministério Público”.	
Art. 8º Os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público do Distrito Federal e	Art. 8º <b>Os Conselhos Superiores A administração superior de cada um dos</b> Ministérios Públicos estaduais e do



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Territórios deverão editar resoluções complementares, no prazo de 03 (três) meses da publicação da presente, definindo regras procedimentais no âmbito local.	Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios deverão editar resoluções complementares, bem como proceder à adequação de suas respectivas Leis Orgânicas no prazo de 03 (três) meses da publicação da presente, definindo regras procedimentais no âmbito local.
<b>Justificativa:</b> não apresentada.	

8. O Ministério Pùblico do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 53/61), por meio de sua Corregedoria-Geral, apresentou as seguintes sugestões de alteração no bojo da minuta de Resolução, com base “*no entendimento de que [é] necessário estabelecer maiores garantias na realização do direito, quando da concretização de permuta entre membros do Ministério Pùblico de unidades federadas diferentes*”:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - MP/RS
Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão. Parágrafo único. Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.	Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão. <b>Parágrafo—único.</b> § 1º Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições. § 2º A remoção por permuta não confere ajuda de custo.
<b>Justificativa:</b> não apresentada.	
Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos respectivos Conselhos Superiores do Ministério Pùblico das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos os colegiados.	Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos respectivos Conselhos Superiores do Ministério Pùblico das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos os colegiados.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>Parágrafo único. Das decisões dos referidos Conselhos Superiores somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.</p>	<p>§ 1º Os referidos Conselhos Superiores deverão publicar o pedido de permuta através do meio oficial de comunicação da Instituição, com prazo para eventual impugnação, a qual poderá se fundar em violação a normas legais ou regulamentares, inclusive as previstas nesta resolução, e desvio de finalidade ou abuso de direito.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> § 2º Das decisões dos referidos Conselhos Superiores somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.</p> <p>§ 3º Se o permutante vier a responder a procedimento disciplinar em razão de atraso injustificado no serviço ou por negligência no exercício da função, por fato ocorrido no primeiro ano de efetivação da permuta, esta poderá ser invalidada pelo Conselho Superior do Ministério Público receptor.</p>
<p><b>Justificativa:</b> não apresentada.</p> <p>Art. 4º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público em estágio probatório, que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento.</p> <p>Parágrafo único. Após a realização da permuta, o permutante só poderá se candidatar a uma nova permuta nacional após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</p>	<p>Art. 4º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) em estágio probatório;</li><li>b) que estejam respondendo a processo <b>criminal ou a procedimento administrativo disciplinar</b>; ou</li><li>c) que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento.</li></ul> <p>Parágrafo único. Após a realização da permuta, o permutante só poderá se candidatar a uma nova permuta nacional após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</p>
<p><b>Justificativa:</b> não apresentada.</p> <p>Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, ressalvadas as hipóteses excepcionais fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica invalidada a permuta.</p>	<p>Art. 5º Fica estabelecido o prazo de <b>02 (dois) 05 (cinco)</b> anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, <b>ressalvadas as hipóteses excepcionais fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares</b> sob pena de invalidação da permuta.</p> <p>Parágrafo único. <b>Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica</b></p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p><b>invalidada a permuta</b> Não será exigido o prazo do <i>caput</i> nas hipóteses excepcionais de aposentadoria por invalidez e de permuta fundamentada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, decorrente de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</p>
<p><b>Justificativa:</b> não apresentada.</p>	
Art. 6º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro ou do Distrito Federal e às regras administrativas e financeiras da referida instituição. Parágrafo único. O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.	Art. 6º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro ou do Distrito Federal e às regras administrativas e financeiras da referida instituição. <b>Parágrafo único.</b> § 1º O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória. § 2º As vantagens retroativas, pecuniárias ou convertidas em pecúnia, adquiridas pelo membro permutante até a concretização da permuta serão suportadas pela Instituição de origem.
<p><b>Justificativa:</b> não apresentada.</p>	
Art. 8º Os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deverão editar resoluções complementares, no prazo de 03 (três) meses da publicação da presente, definindo regras procedimentais no âmbito local.	Art. 8º Os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deverão editar resoluções complementares, <b>no âmbito local</b> , no prazo de 03 (três) meses da publicação da presente, definindo regras procedimentais, <b>no âmbito local</b> podendo estabelecer outros requisitos além daqueles desta resolução.
<p><b>Justificativa:</b> não apresentada.</p>	

9. O Ministério Público do Estado do Amazonas (fls. 62/64), por meio de seu Centro de Apoio Operacional, sugeriu “o desenvolvimento de uma solução tecnológica envolvendo um banco de dados nacional e centralizado no Conselho Nacional do Ministério Público, onde os membros possam ter conhecimento da existência de vagas, com possibilidade, inclusive, de aplicação de algoritmos para cruzamento de dados para sugerir outras unidades com as características desejadas e disponíveis para permuta”. Nesse sentido, o Banco Nacional de Permutas, para conferir transparência, eficiência e equidade no processo de permuta entre membros do Ministério Público, poderia basear-se nos seguintes elementos, *in verbis*:



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Banco de Dados Centralizado:** Implementar um banco de dados centralizado que armazene informações sobre os membros do Ministério Público interessados em realizar permutes, incluindo dados pessoais, histórico profissional, preferências de permuta e disponibilidade.
- **Portal Online:** Criar um portal *online* acessível aos membros do Ministério Público, onde todos possam registrar suas solicitações de permuta, atualizar suas informações e consultar as oportunidades disponíveis.
- **Formulários Eletrônicos Padronizados:** Disponibilizar formulários eletrônicos padronizados para que os membros solicitem a permuta, incluindo campos para informações relevantes, como local de trabalho atual, unidade desejada para permuta, período de disponibilidade, entre outros.
- **Processo de Validação:** Implementar um processo de validação das solicitações de permuta, no qual as informações fornecidas pelos membros são verificadas e validadas pela administração do Ministério Público.
- **Algoritmo de Matching:** Desenvolver um algoritmo de *matching* que analise as preferências e disponibilidades dos membros interessados em permuta e sugira combinações compatíveis com base em critérios predefinidos, como localização geográfica, classificação funcional e especialidade.
- **Acesso Restrito:** Garantir que apenas membros autorizados tenham acesso ao sistema, protegendo assim a privacidade e confidencialidade das informações pessoais dos candidatos à permuta.
- **Transparência das Oportunidades:** Tornar visíveis as oportunidades de permuta disponíveis, incluindo informações sobre as unidades e localizações disponíveis, requisitos específicos e detalhes sobre o período de permuta.
- **Acompanhamento do Processo:** Permitir que os membros interessados acompanhem o andamento de suas solicitações de permuta através do sistema, recebendo notificações sobre atualizações e *feedbacks*.
- **Relatórios e Estatísticas:** Gerar relatórios e estatísticas periódicas sobre o processo de permuta, incluindo o número de solicitações recebidas, o número de permutes realizadas, as unidades mais solicitadas, entre outros dados relevantes.
- **Canais de Comunicação:** Estabelecer canais de comunicação direta entre os membros do Ministério Público e a administração responsável pelo processo de permuta, para esclarecimento de dúvidas, sugestões e *feedbacks*.
- **Plataforma de Networking:** Desenvolver uma plataforma de *networking* exclusiva para membros do Ministério Público interessados em permuta, onde eles possam criar perfis detalhados, conectar-se uns com os outros, trocar mensagens e compartilhar experiências profissionais.
- **Fórum de Discussão:** Integrar um fórum de discussão à plataforma, onde os membros possam discutir temas relacionados à permuta, fazer perguntas, compartilhar dicas e oferecer apoio mútuo.
- **Mapa Interativo:** Criar um mapa interativo que exiba visualmente as unidades do Ministério Público em todo o país e



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

permita aos membros explorar as diferentes localizações disponíveis para permuta, incluindo informações sobre infraestrutura, custo de vida, oportunidades de lazer, etc.

**10.** O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 65/73), por meio de sua Consultoria Jurídica, posicionou-se favoravelmente à proposta, “*considerando o caráter nacional do Ministério Público brasileiro, o princípio da unidade e também a constatação de que a Emenda Constitucional nº 130, de 2023, que alterou o art. 93 da Constituição Federal de 1988 é aplicável ao Instituição, por força do art. 129, §4º, da CF/1988*”, mas ressaltou, por outro lado, que a permuta nacional “*também deve levar em consideração o interesse público e o interesse individual de outros membros, o que acarreta a possibilidade de impugnação, sendo aconselhável que a regulamentação nacional estabeleça um regramento mínimo a esse respeito*”.

**11.** O Ministério Público do Estado do Mato Grosso (fls. 75/77) esclareceu não ter contribuições a apresentar em relação à minuta da proposição, mas informou que, no âmbito da instituição, a questão da permuta nacional já se encontra regulamentada pelos artigos 102-A a 102-E da Lei Complementar Estadual n. 416/2010, acrescentados pela Lei Complementar Estadual n. 628/2019, cuja eficácia, contudo, está condicionada à Regulamentação pelo Conselho Superior, nos termos do art. 2º deste diploma legal:

Lei Complementar Estadual n. 416/2010  
(...)

Art. 102-A Atendidos os requisitos afetos à remoção por permuta disciplinados nesta Seção, os membros vitalícios em atividade poderão se submeter à remoção, por permuta nacional, com membros de quaisquer dos Ministérios Públicos dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios de mesma entrância ou categoria, desde que não respondam a processo de natureza disciplinar.

§ 1º A remoção por permuta nacional se constitui no deslocamento horizontal, bilateral e recíproco entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, mediante aprovação dos órgãos competentes no âmbito de cada instituição envolvida, passando um permutante a ocupar a unidade ministerial do outro no Ministério Público de destino, para todos os fins.

§ 2º Caso os permutantes pertençam a instituições com idêntica organização de entrâncias, ambos serão classificados no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria.

§ 3º Não existindo equiparação entre as entrâncias dos Ministérios Públicos envolvidos na permuta, ambos os permutantes passarão a ocupar a entrância ou categoria inicial no final da lista de antiguidade.

§ 4º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público de destino para todos os fins, preservando-se o tempo de contribuição e o regime previdenciário a que o permutante fazia jus na instituição de origem, com a devida averbação em sua ficha funcional.

Art. 102-B Os membros interessados na realização da permuta nacional deverão apresentar requerimentos conjuntos aos respectivos órgãos competentes para análise no âmbito dos Ministérios Públicos envolvidos, cujas aprovações, em ambas as instituições, é condição para o aperfeiçoamento da remoção, aplicando-se as disposições desta Lei Complementar quanto à remoção por permuta, no que couber.

Art. 102-C A efetivação da remoção por permuta dar-se-á no momento em que os interessados entrarem em exercício nos Ministérios Públicos de destino, de forma simultânea.

§ 1º Durante o período de trânsito, os subsídios e demais vantagens do membro egresso serão de responsabilidade do Ministério Público de origem, contando-se este período como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º A remoção por permuta nacional não gera direito à ajuda de custo.

Art. 102-D O Conselho Superior regulamentará, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, a remoção por permuta nacional no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, fixando critérios para sua análise, bem como prazos mínimos de efetivo exercício para requerimento de nova permuta nacional, aposentadoria e exoneração.

Parágrafo único A aposentadoria ou exoneração por parte de um dos permutantes antes do prazo fixado invalida a permuta, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por invalidez.

Art. 102-E Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as pessoas políticas de direito público interno, em especial os Estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, obedecendo-se às disposições normativas vigentes.

**12.** O Ministério Público Federal (fls. 85/97), a partir de contribuições de sua Secretaria de Assessoramento Jurídico (SAJ), apresentou as ponderações a seguir indicadas:

### i) Quanto à equiparação de entrâncias:

7. Em detida análise do teor da proposta de resolução, verifica-se haver dissonância entre o contido no parágrafo único do art. 2º da proposta e o texto expresso da Constituição, art. 93, inc. VIII-B, in verbis:

Proposta de resolução

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.

Constituição Federal/1988

Art. 93 (...)

VIII-B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 130, de 2023)

8. Veja-se que a Carta Magna permitiu a permuta entre magistrados de comarca de igual entrância. Aliás, compulsando-se diversas regulamentações existentes acerca da permuta interna nos órgãos do Judiciário e do MP, essa é inclusive uma regra constante, ou seja, de que os cargos sejam iguais ou equivalentes.

9. Cumpre esclarecer que a expressão “quando for o caso”, no mesmo dispositivo, refere-se à hipótese de haverem diferentes estruturas de carreira que não aquela definida em entrâncias, como é a hipótese das “categorias”, incluída no projeto. **Entretanto, em qualquer caso deve haver a exata equivalência de cargos, o que é da essência do instituto da permuta.**

(negrito do original)

### ii) Quanto ao prazo para nova remoção:

10. No tocante ao congelamento, como forma de uniformizar o tratamento da matéria no âmbito do Ministério Público em âmbito nacional, **sugere-se que o prazo para nova remoção por permuta seja fixado em 2 anos**, a teor do que já vige no MPF (Portaria PGR/MPU nº 206/2023, art. 3º, inc. I) e na Resolução CNMP nº 244/2022, art. 22, que já regulam a temática da permuta interna no MPU e nos Ministérios Públicos Estaduais.

(negrito do original)

### iii) Quanto à permuta entre pessoas com relação de parentesco:

(...) recomenda-se a inclusão da proibição de permuta entre cônjuges e companheiros, e aos parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, evitando-se assim eventual prática de favorecimento entre os envolvidos, unicamente por laços familiares.

### iv) Quanto à possibilidade de impugnação:

(...) sugere-se a previsão de **publicação do requerimento** pelos respectivos Conselhos Superiores, **assinalando-se prazo para eventual impugnação**, a exemplo do inc. I do art. 6 da Portaria



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PGR/MPU 206/2023, possibilitando assim maior transparência e controle do ato pelos pares e pela sociedade.  
(negrito do original)

13. O Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 99/107), por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, sugeriu os seguintes ajustes à proposta:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - MP/SP
Art. 1º Os membros do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios em atividade têm direito à remoção por permuta nacional.	Art. 1º Os membros do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios em atividade têm direito à remoção por permuta nacional. <i>Parágrafo único. Compete a cada um dos Ministérios Públicos estaduais e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a decisão institucional, fundada em sua autonomia constitucional, sobre aderir ou não ao sistema de permuta nacional.</i>
<b>Justificativa:</b> “De início, destaca-se que a simetria institucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, a despeito de sua importância e da circunstância de denotar a alta relevância das funções e da instituição do Ministério Público, não se afigura integral e automática, devendo ser compatibilizada e harmonizada com a autonomia funcional e administrativa garantida ao Parquet também por força de norma de estatura constitucional, inclusive com menção expressa à autonomia no provimento de seus próprios cargos (art. 127, § 2º). Daí porque se revela necessário incluir na Resolução a ser editada que compete a cada um dos Ministérios Públicos estaduais (e também do Distrito Federal) a decisão institucional, fundada em sua autonomia constitucional, sobre aderir ou não ao sistema de permuta nacional, o que inclusive demanda modificação da lei orgânica de cada instituição de modo a contemplar a remoção por permuta entre membros de diferentes Ministérios Públicos como forma apta de provimento derivado de cargos da instituição. Somente a partir dessas providências é que se poderá cogitar, em relação a seus integrantes, do “direito” a que alude o art. 1º da proposta”.	
Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão. <i>Parágrafo único. Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância</i>	Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão. <i>Parágrafo único. Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância</i>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.</p>	<p><del>ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.</del></p>
<p><b>Justificativa:</b> “(...) o art. 2º, parágrafo único, da proposta, contempla a possibilidade de ‘permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas’. Tal permissão, <i>concessa venia</i>, extrapola o quanto disposto no novel inciso VIII-B do art. 93 da Carta Constitucional, que prevê expressamente que a permuta entre magistrados vinculados a diferentes Tribunais ocorrerá apenas entre “magistrados de comarca de igual entrância”. Dessa forma, pontua-se a necessidade de exclusão desse preceito, que ultrapassa o próprio comando constitucional regulamentado”.</p>	
<p>Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos respectivos Conselhos Superiores do Ministério Público das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos os colegiados.</p> <p>Parágrafo único. Das decisões dos referidos Conselhos Superiores somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.</p>	<p>Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos respectivos Conselhos Superiores do Ministério Público das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos os colegiados.</p> <p><del>Parágrafo único. Das decisões dos referidos Conselhos Superiores somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.</del></p>
<p><b>Justificativa:</b> “O art. 3º, parágrafo único, faz alusão a recurso administrativo, dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça, em face de decisão proferida pelo Conselho Superior na matéria. Ao fazê-lo, institui figura recursal inexistente, ao menos no âmbito desta instituição, na lei orgânica de regência (Lei Complementar Estadual n. 734/93), o que implica em vulneração do princípio da legalidade e em violação à reserva de lei complementar estatuída na Constituição Federal para que os Estados disciplinem as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º). Necessária, portanto, a exclusão do preceito, ou ao menos a inclusão da ressalva de que referido recurso dependerá de previsão no âmbito da lei orgânica local”.</p>	
<p>Art. 4º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público em estágio probatório, que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento.</p> <p>Parágrafo único. Após a realização da permuta, o permutante só poderá se candidatar a uma nova permuta nacional após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</p>	<p>Art. 4º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>em estágio probatório;</li> <li>que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar;</li> <li>que tenham sido punidos disciplinarmente <del>no último ano nos últimos 5 (cinco) anos</del>, contados da apresentação do requerimento;</li> <li>com menos de 5 (cinco) anos de carreira;</li> <li>que tenham sido removidos voluntariamente no âmbito da própria instituição nos últimos 2 (dois) anos, contados da apresentação do requerimento;</li> <li>que tenham sido removidos compulsoriamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da</li> </ol>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>apresentação do requerimento;</p> <p>g) que estiverem afastados, por qualquer razão, do efetivo exercício de seu cargo;</p> <p>h) que estiverem afastados da carreira, por qualquer razão; ou</p> <p>i) que tiverem preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária.</p> <p>Parágrafo único. Após a realização da permuta, o permutante só poderá se candidatar a uma nova permuta nacional após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</p>
--	--

### Justificativa:

“(...) a atual redação do art. 4º permite a interpretação – que não parece ser a pretendida pelo nobre Conselheiro proponente, mas que se revela possível gramaticalmente – de que apenas aos membros em estágio probatório que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano reste vedada a solicitação de permuta.

Necessário aclarar que os membros em estágio probatório, respondam ou não a processos administrativos, não podem pleitear permuta nacional enquanto não confirmados na carreira. É que o denominado vitaliciamento é atribuição exclusiva do Ministério Pùblico que admitiu o ingressante, e que não pode ser delegado a instituição diversa por força de remoção por permuta.

Há inclusive precedente deste próprio Conselho Nacional no sentido de que é inviável ‘intervir na valoração dos critérios avaliativos pertinentes ao período de estágio probatório, sob pena de indevida ingerência na autonomia administrativa das unidades do Parquet, a quem a lei reserva tal discricionariedade’, sufragado pelo exelso Supremo Tribunal Federal (MS 34.344-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.10.2016).

Ainda acerca dos casos previstos em referido art. 4º, considera-se que, ao punido disciplinarmente, se revela por demais exíguo o prazo de um ano de quarentena, sendo necessário que o mesmo permaneça em seu estado de origem por mais tempo a fim de consolidar sua adaptação, seu convívio e superação dos problemas, sem usar o instituto da remoção nacional por permuta como meio de escapar dos problemas advindos de sua infração disciplinar. Sugere-se, no ponto, o prazo de cinco anos, contados da apresentação do requerimento.

Ainda sobre o tema, de se condicionar o requerimento de permuta nacional ao membro do Ministério Pùblico que conte ao menos cinco anos de carreira. Necessário que o interessado tenha laborado e se dedicado, por mais tempo, à instituição que o aprovou e o acolheu no concurso de ingresso à carreira.

Tampouco devem poder pleitear a remoção por permuta nacional os membros do Ministério Pùblico que tenham sido removidos voluntariamente nos últimos dois anos contados da apresentação do requerimento (unilateralmente ou bilateralmente, no âmbito da própria instituição), os que tenham sido removidos compulsoriamente nos últimos cinco anos contados da apresentação do requerimento, os membros que estiverem afastados, por qualquer razão, do efetivo exercício de seu cargo, os membros que estiverem, por qualquer razão, afastados da carreira, e os membros que estiverem em vias de aposentar-se.

Os membros que tenham sido removidos voluntariamente no âmbito da própria instituição, unilateralmente ou bilateralmente, devem permanecer por certo tempo no cargo acedido,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exceto em caso de promoção, de modo a evitar sucessivas movimentações laterais. Prestigia-se o interesse público na permanência, por um mínimo de tempo, de um mesmo titular no cargo, o que propicia o melhor desenvolvimento do trabalho, evitando-se a situação de vacância repetida do cargo.

Já os membros que tenham sido removidos compulsoriamente devem permanecer na comarca em que estão atualmente alocados, submetidos à administração institucional de origem, para que se possa aferir a efetiva superação dos problemas que levaram à imposição da medida extrema, para cuidado e zelo do interesse público.

Deve ser vedada a permuta aos membros que estiverem afastados do exercício de seu cargo porque o motivo do afastamento, em especial se de caráter sancionatório, pode inviabilizar a assunção imediata no novo cargo e causar prejuízo à instituição que está perdendo um de seus membros. Por igual razão, deve ser vedada a permuta aos membros que estiverem afastados da carreira e os que estiverem em vias de aposentar-se".

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, ressalvadas as hipóteses excepcionais fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica invalidada a permuta.

~~Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, ressalvadas as hipóteses excepcionais fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.~~

~~Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica invalidada a permuta.~~

### Justificativa:

"(...) o art. 5º da proposta estabelece que 'fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição'.

Concessa *venia*, não pode uma Resolução desse egrégio Conselho Nacional, não obstante a ímpar relevância do Órgão, impedir o livre exercício de um direito subjetivo, cerceando liberdades constitucionalmente garantidas.

Tampouco a norma do parágrafo único do art. 5º, que torna inválida a permuta em caso de pedido de aposentadoria ou exoneração antes do decurso de tal prazo, se revela suficiente, ou conveniente, a superar esse óbice. É que a solução ali aventada implica a um só tempo em elevada insegurança jurídica e indevida penalização do co-permutante, que não possui qualquer ingerência sobre as opções de vida de seu par na remoção".

Art. 6º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro ou do Distrito Federal e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.

Parágrafo único. O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.

Art. 6º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro ou do Distrito Federal e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.

~~Parágrafo único. § 1º~~ O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.

~~§ 2º Cabe ao Ministério Público de origem o dever de honrar os créditos a que tenha~~



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p style="color: #0070C0;">dado azo, bem como as vantagens adquiridas ou incorporadas que inexistam no regime jurídico do Ministério Púbico receptor.</p>
<b>Justificativa:</b>	<p>“O parágrafo único do art. 6º da proposta estabelece que ‘o membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória’. Diante disso, caberia ao Ministério Púbico receptor daquele membro honrar e custear eventuais créditos financeiros titulados pelo permutante, mesmo sem ter dado qualquer causa a eles, bem como honrar e custear eventuais vantagens adquiridas ou incorporadas que sequer existam em seu regime jurídico, solução que se revela afrontosa à legalidade e à autonomia administrativa e financeira da instituição, que ademais está jungida às balizas estabelecidas pela peça orçamentária em vigor.</p> <p>Assim, de modo a preservar essas balizas, necessário que se acresça ao texto regulamentar preceito que estabeleça caber ao Ministério Público de origem o dever de honrar os créditos a que tenha dado azo, bem como as vantagens adquiridas ou incorporadas que inexistam no regime jurídico do Ministério Púbico receptor.</p> <p>Anota-se, no ponto, que os mecanismos de compensação financeira aludidos na justificativa da presente proposta de Resolução (artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, Lei Federal n. 9.717/1998, Lei Federal n. 9.796/1999, e Decreto n. 3.112/1999) não se mostram aptos a afastar tais óbices, eis que dizem respeito exclusivamente a questões de caráter previdenciário”.</p>

14. O Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 110/124), por meio de seu Conselho Superior, considerou “*louvável a iniciativa voltada a assegurar a simetria entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, conforme preceitua a Constituição Federal (art. 129, §4º), e de estabelecer os contornos mínimos para o exercício do direito à permuta interestadual*”, tendo oferecido as sugestões de ajuste indicadas na tabela abaixo:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - MP/PR
<p>Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.</p> <p>Parágrafo único. Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os</p>	<p>Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.</p> <p><b>Parágrafo—único.</b> § 1º Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias</p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.	distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria <b>mínima da carreira</b> imediatamente inferior na instituição de destino, comparativamente com a posição que ocupavam na instituição de origem, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições. <b>§ 2º</b> A remoção por permuta não confere direito ajuda de custo, nem gera vacância.
---	---

### Justificativa:

#### a) em relação ao § 1º:

“(...) na hipótese de não haver equivalência institucional ou funcional entre os cargos ou entrâncias dos requerentes, ambos deverão figurar na ‘categoria ou entrância mínima da carreira’ da instituição de destino. Contudo, parece mais proporcional que nesses casos os requerentes assumam a posição imediatamente inferior na instituição de destino, comparativamente com a posição que ocupavam na instituição de origem, em vez de passar a ocupar a posição mais baixa de toda a carreira.

Por exemplo, supondo que o MP-A possui cinco entrâncias no total (promotor substituto, promotor de 1º, 2º e 3º entrância e procurador) e que o MP-B possui quatro entrâncias no total (pois não prevê o cargo de promotor de 2a entrância, digamos). Supondo que, no caso concreto, o pedido envolve um promotor do MP-A com cargo de 2a entrância e um promotor do MP-B com cargo de 1a entrância, parece mais razoável que o promotor do MP-A passe a ocupar a categoria imediatamente inferior (1a entrância), em vez de ambos serem levados à categoria mais baixa de toda a carreira (promotor substituto)”,

#### b) em relação ao § 2º: justificativa não apresentada.

Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos respectivos Conselhos Superiores do Ministério Público das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos os colegiados.

Parágrafo único. Das decisões dos referidos Conselhos Superiores somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos respectivos Conselhos Superiores do Ministério Público das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos os colegiados.

**Parágrafo único.** § 1º O requerimento para permuta deverá ser formulado por escrito e assinado em conjunto pelos pretendentes.

§ 2º A permuta poderá ser indeferida com fundamento em violação às normas legais ou regulamentares, e em razões de interesse público, de desvio de finalidade ou de abuso de direito, fixando-se o prazo de 2 (dois) anos para a impugnação apresentada com base em algum desses fundamentos.

§ 3º Na hipótese de invalidação da permuta e impossibilidade de retorno ao órgão ministerial de origem, caberá ao Conselho Superior do Ministério Público onde será lotado o membro decidir acerca da relotação do cargo.

§ 4º A remoção por permuta poderá ter sua



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>consumação diferida, em atenção à necessidade do serviço.</p> <p>§ 5º Das decisões dos referidos Conselhos Superiores somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.</p>
<p><b>Justificativas:</b> não apresentadas.</p> <p>Art. 4º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público em estágio probatório, que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento.</p> <p>Parágrafo único. Após a realização da permuta, o permutante só poderá se candidatar a uma nova permuta nacional após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</p>	<p>Art. 4º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) em estágio probatório;</li><li>b) que estejam respondendo a processo <b>criminal ou a procedimento administrativo disciplinar;</b> ou</li><li>c) que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento;</li><li>d) que houverem requerido aposentadoria voluntária ou já possuírem tempo suficiente, devidamente homologado, que lhes possibilitem requerê-la a qualquer tempo;</li><li>e) que estiverem inscritos em concurso de promoção ou remoção não finalizado;</li><li>f) que contarem com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício no órgão ministerial de origem; ou</li><li>g) que houverem sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido.</li></ul> <p><b>Parágrafo único.</b> § 1º Desde que não incorram em qualquer outra vedação, os promotores substitutos vitaliciados são aptos à permuta nacional.</p> <p>§ 2º Após a realização da permuta, o permutante <b>só poderá</b> fica impedido:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I- de se candidatar a uma nova permuta nacional <b>após</b> antes de completados 05 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares;</li><li>II- pelo prazo de 2 (dois) anos, de solicitar nova permuta para qualquer localidade;</li><li>III- pelo prazo de 2 (dois) anos, de se afastar para frequentar cursos de</li></ul>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>IV- aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, por período superior a 30 (trinta) dias; pelo prazo de 2 (dois) anos, de se licenciar para tratar de assuntos particulares ou desempenhar mandato classista.</p>
<i>(sem correspondência no original)</i>	<p>Art. (...) Fica vedada a permuta:</p> <p>I- entre cônjuges ou companheiros;</p> <p>II- de cargos vagos ou com designação suspensa;</p> <p>III- caso alguma das unidades envolvidas esteja com acúmulo injustificado de processos ou procedimentos investigatórios.</p>
<p><b>Justificativa:</b> não apresentada.</p>	
<i>(sem correspondência no original)</i>	<p><b>ANEXO</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li><i>Sugere-se seja editada, de forma anexa à Resolução, uma tabela descriptiva da distribuição de categorias e entrâncias em cada instituição.</i></li></ul>
<p><b>Justificativa:</b> “(...) nortear a avaliação de equivalência entre os cargos pelos Conselhos Superiores com base em documento unificado que forneça referência segura e de célere consulta”.</p>	
<i>(sem correspondência no original)</i>	<ul style="list-style-type: none"><li><i>Sugere-se a criação de uma alternativa aos moldes do Programa Nacional "Visão Global do Poder Judiciário", em que os magistrados podem se inscrever para atuar em "órgãos do Poder Judiciário brasileiro diversos do tribunal de origem, desde que resguardados o ramo e a especialidade, pelo prazo de, no máximo, 6 (seis) meses." (art. 2º da Resolução CNJ n. 441/2021).</i></li></ul>
<p><b>Justificativa:</b> “A implantação de programa semelhante no Ministério Público poderia oportunizar aos interessados na permuta a realização de um teste de realidade, a ser comparado com as expectativas subjetivas de cada um. Isso pode prevenir contratemplos decorrentes do possível arrependimento pela permuta realizada sem prévio conhecimento mínimo acerca do funcionamento da instituição de destino”.</p>	

15. O Ministério Público do Estado do Piauí (fls. 137), por meio da Subprocuradoria de Justiça Administrativa, propôs ampliar o “campo de aplicação da presente proposição, porque enquanto a Emenda Constitucional nº 130/2023 passou a prever a permuta nacional entre magistrados ‘vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho’, para o Ministério Pública vislumbra-



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

se apenas a permuta entre membros do MP de estados e destes com o MPDFT".

Além disso, ofertou as seguintes sugestões de alteração de texto:

REDAÇÃO ORIGINAL	SUGESTÃO - MP/PI
<p>CONSIDERANDO a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Hauly), em seu artigo 8º-A e no Decreto nº 3.112/1999, que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos;</p>	<p>CONSIDERANDO a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Hauly), em seu artigo 8º-A e no <b>Decreto nº 3.112/1999</b> <b>Decreto nº 10.188/2019</b>, que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos;</p>
<p><b>Justificativa:</b> "Utilização do Decreto nº 10.188/2019, que revogou o Decreto nº 3.112/1999, usado como referência na justificativa da proposta ao dispor sobre a compensação financeira entre regimes de previdência".</p>	
<p>Art. 6º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro ou do Distrito Federal e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.</p> <p>Parágrafo único. O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.</p>	<p>Art. 6º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro ou do Distrito Federal, <b>inclusive as regras previdenciárias do novo ente federado, bem como e</b>—às regras administrativas e financeiras da referida instituição.</p> <p>Parágrafo único. O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.</p>
<p><b>Justificativa:</b> "Alterar a redação do art. 6º da proposta, para tornar expressa a adesão do permutando ao novo regime de previdência social".</p>	

16. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 139/141) apresentou preocupações relacionadas (i) à necessidade de preservação da antiguidade na carreira dos membros originários das instituições do Ministério Público,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(ii) às repercussões financeiras e as consequências tributário-previdenciárias nos casos de permuta e (iii) à evolução na carreira, direitos adquiridos e consequente diferenças remuneratórias internas, temas que demandariam regulamentação mais minuciosa pela Resolução. Por essa razão, sugeriu “*a abertura de discussão, inclusive com a realização de audiências públicas (...), proporcionando, assim, uma regulamentação completa e segura desse novo sistema de movimentação na carreira*”.

**17.** Em razão do término do mandato do Conselheiro Rodrigo Badaró, a proposição foi redistribuída à minha relatoria. Estando concluída a instrução da presente Proposição, entendo que o procedimento se encontra pronto para votação.

**É o relatório.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### V O T O

#### I. RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA DA PROPOSTA

**18.** Inicialmente, verifico que a proposição não contém vício formal de constitucionalidade, encontrando fundamento no poder regulamentar concedido ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Veja-se:

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:  
(...)”

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe: I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.”.

**19.** Ademais, a resolução proposta não apresenta inovações autônomas à ordem jurídica, mas simplesmente regulamenta o direito de permuta entre membros vinculados aos Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal e Territórios – instituições que atuam perante o mesmo segmento de Justiça -, previsto no art. 93, inciso VIII-B<sup>1</sup>, c. c. o art. 129, § 4º<sup>2</sup>, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, não há usurpação da atividade legislativa federal ou violação ao princípio da legalidade (CF, artigos 5º, inciso II<sup>3</sup>, e 22, inciso I<sup>4</sup>).

<sup>1</sup> “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)”

VIII-B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;”.

<sup>2</sup> “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)”

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.”.

<sup>3</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”.

<sup>4</sup> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**20.** Assim, neste ponto, não vislumbro ofensa ao conteúdo material da Constituição Federal decorrente de eventual aprovação da presente proposta de Resolução, mostrando-se adequada e proporcional ao poder regulamentar concedido ao CNMP.

**21.** Vencida essa questão preliminar, é de se registrar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 482/DF, declarou a inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Pedido de Providências (PP) n. 0.00.000.000229/2015, no qual se autorizou e fixou balizas para disciplina de remoção, por permuta nacional, entre membros de Ministérios Públicos dos Estados e entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> A decisão do CNMP cassada pelo STF restou assim ementada:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO. PERMUTA NACIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. CARÁTER NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MP. PRECEDENTES. CARREIRAS DISTINTAS. COMPATIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL OU ATO NORMATIVO INTERNO DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE, DE GENERALIDADE E DE ABSTRAÇÃO NO CASO EM COMENTO. MANIFESTAÇÃO ESTRITA DESTE CNMP QUANTO À POSSIBILIDADE DE QUE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DISCIPLINEM A MATÉRIA. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências para que o Conselho Nacional do Ministério Público autorize e regulamente a remoção por permuta nacional entre membros vinculados a Ministérios Públicos de estados distintos.
2. O CNMP somente possuiria margem para regulamentar a remoção entre os Membros de MPs de Estados diversos casos se entenda ou (1) pela existência de uma carreira única entre aos membros dos MPs Estaduais ou (2) que a norma constitucional, por si só, sem a exigência da Lei Complementar de cada Estado, já autoriza sua realização.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem avançando no conceito de uma Magistratura Nacional e de um MP Nacional, mas ainda não afirmou a existência de uma carreira única ou que a Constituição autoriza, sem a necessidade de uma lei em sentido formal, a permuta entre membros vinculados a MPs Estaduais diversos.
4. Não se pode olvidar que o CNMP é um órgão de natureza meramente administrativa, não lhe cabendo o papel de intérprete, mas apenas de aplicador da Constituição. Sem um indicativo claro do STF de que existe uma carreira única ou de que a remoção pode ser implementada sem a exigência de lei, inexiste margem de atuação para este órgão de controle.
5. Ademais, o poder regulamentar do CNMP se restringe ao âmbito de sua competência (art. 130-A, § 2º, inciso I, da CF). A organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, no entanto, são matérias cuja a Constituição somente permite regulamentação por meio de Lei Complementar de cada ente federado. Dessa maneira, as questões relacionadas aos cargos dos membros, como é o caso da remoção pleiteada, devem ser reguladas por Lei Complementar do respectivo ente federativo.
6. Cabimento de permuta dentro do mesmo ramo, ou seja, dentro do MPF, dentro do MPT, dentro do MPM.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. A decisão do STF na ADPF n. 482/DF restou assim ementada:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA COMUM A TODOS OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA REMOÇÃO, POR PERMUTA NACIONAL, ENTRE MEMBROS DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

1. O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, as quais estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF).

2. Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União.

3. A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso,

7. Cabimento de permuta dentro do MPU e entre este e o MPDFT, pois o MPDFT apresenta as mesmas prerrogativas, missão, deveres e características do MPE. Enfim, o critério definidor para a possibilidade da permuta é a afinidade de atribuições e não o pertencimento ao ramo, já que o MP é nacional e único.

8. Impossibilidade de permuta entre membros do Ministério Público nos Estados (e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), com membros do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho ou Ministério Público Militar.

9. Diante da falta de uma indicação clara sobre a possibilidade ou não da permuta, está este Conselho impedido de regulamentar a matéria, não havendo, no entanto, impedimentos para que cada Estado legisle, retirando da Constituição e demais leis, como a Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93, substrato para exercer seu poder de legislar.

10. Deve existir uma efetiva análise pelos MPs envolvidos da conveniência e oportunidade da permuta, englobando o aspecto curricular, a ficha funcional, a situação das Promotorias dos respectivos membros e, inclusive, o momento de realização da remoção e o impacto que isto pode gerar para os serviços prestados em ambos os Estados, abarcando, inclusive, questões relacionadas com a futura aposentadoria dos envolvidos.

11. Julgamento do procedimento adstrito à afirmação da mera declaração da possibilidade da permuta entre membros de Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, ficando absolutamente condicionada à previa aquiescência de cada Parquet quanto à possibilidade da realização da permuta como forma de respeitar preceito fundamental e a autonomia de cada Estado da Federação, caso as unidades ministeriais decidam pela regulamentação da matéria, não havendo julgamento de qualquer caso concreto.

12. Observância por cada Ministério Público da necessidade de edição de norma local, a qual deve ser expedida pelo próprio Parquet interessado ou, pelo Poder Legislativo, mediante iniciativa daquele.

13. Parcial procedência do Pedido de Providências, entendendo possível a instituição da permuta interestadual, reconhecendo, porém, que não compete ao Conselho regulamentar a matéria, enquanto não existirem ao menos duas leis complementares estaduais tratando do tema.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43, segundo a qual “é *inconstitucional* toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente.

23. Conforme se observa, dois foram os principais fundamentos adotados pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, para julgar procedente a ação: (a) que o princípio da unidade do Ministério Público (CF, art. 127, § 1º<sup>6</sup>) significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, de modo que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União; e (b) que a remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, equivaleria à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal<sup>7</sup> e pela Súmula Vinculante 43<sup>8</sup>.

24. O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 482/DF, embora vinculante quanto às premissas constitucionais então consideradas, foi proferido em contexto normativo anterior à Emenda Constitucional n. 130/2023. À época, o CNMP, no PP n. 00.000.000229/2015, fixou balizas para a denominada “remoção por permuta nacional” sem que houvesse previsão constitucional expressa

<sup>6</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>7</sup> § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (...)

<sup>7</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

<sup>8</sup> É *inconstitucional* toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que autorizasse, de modo direto, tal modalidade de movimentação entre membros de Ministérios Públicos distintos.

**25.** Nessa moldura, o STF reputou inconstitucional a disciplina administrativa impugnada por compreender que a “remoção por permuta nacional” equivaleria, na prática, a forma de provimento derivado – transferência - entre carreiras autônomas, vulnerando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 43, além de assentar que não existe unidade entre Ministérios Públicos de entes federativos diversos (CF, art. 127, § 1º), mas apenas no âmbito de cada instituição.

**26.** Ocorre que a Emenda Constitucional n. 130/2023 modificou o parâmetro constitucional aplicável ao tema, ao introduzir previsão expressa que admite a permuta, nos termos ali delineados, com extensão ao Ministério Público. Assim, diversamente do cenário examinado na ADPF n. 482/DF, o quadro jurídico atual não se baseia em construção exclusivamente administrativa, mas em comando constitucional superveniente, que passa a demandar disciplina procedural compatível com a Constituição.

**27.** Nesse novo contexto, a incursão normativa do CNMP revela-se pertinente: não para criar hipótese de mobilidade funcional entre carreiras diversas — o que foi rechaçado pelo STF —, mas para regulamentar, no âmbito de sua competência constitucional (CF, art. 130-A, § 2º, I), os contornos administrativos necessários à execução uniforme e controlável de instituto agora positivado no próprio texto constitucional, assegurando critérios objetivos, transparência, motivação e preservação da autonomia institucional de cada Ministério Público.

**28.** Em outras palavras, a proposta não se confunde com a disciplina anteriormente invalidada: enquanto o ato questionado na ADPF n. 482/DF foi considerado inválido por, em essência, inovar sem lastro constitucional expresso, a presente proposição parte de fundamento constitucional superveniente, limitando-se a estabelecer regras de processamento e salvaguardas, de modo a afastar



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interpretação que converta a permuta em mecanismo de provimento derivado ou de burla ao concurso público.

**29.** Portanto, à luz do quadro constitucional vigente, a proposta mostra-se relevante e pertinente, pois busca conferir efetividade normativa a comando constitucional atualmente existente, sem desbordar do poder regulamentar do CNMP e sem contrariar as premissas fixadas pelo STF quanto (i) à autonomia das carreiras ministeriais e (ii) à vedação de formas de provimento que importem ingresso em carreira diversa sem concurso.

## **II. ANÁLISE DAS SUGESTÕES APRESENTADAS E PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO**

**30.** Conforme detalhado no relatório, a proposta original foi submetida à manifestação dos ramos e unidades do Ministério Público, bem como das associações de classe, tendo sido colhidas contribuições que, em sua maioria, reconheceram a pertinência da regulamentação da permuta nacional à luz da Emenda Constitucional nº 130/2023, ao mesmo tempo em que apontaram a necessidade de ajustes no texto originalmente proposto.

**31.** As sugestões apresentadas, embora variadas em seu conteúdo específico, revelaram preocupações convergentes quanto à necessidade de compatibilizar o instituto da permuta com: (i) a autonomia administrativa e funcional dos Ministérios Públicos; (ii) os limites constitucionais fixados pelo art. 93, inciso VIII-B, da Constituição Federal, aplicado ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º; (iii) a preservação do interesse público, da moralidade administrativa e dos direitos de terceiros; e (iv) a segurança jurídica dos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários decorrentes da permuta.

**32.** A partir dessa escuta institucional qualificada, verificou-se a conveniência de incorporar ajustes pontuais ao texto originalmente proposto, acolhendo contribuições relevantes apresentadas, sem descaracterizar sua estrutura e diretrizes fundamentais, o que resultou na elaboração de texto substitutivo destinado



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a conferir maior precisão técnica, clareza normativa e conformidade constitucional à regulamentação proposta.

**33.** O **primeiro** eixo que orientou o substitutivo consistiu no afastamento de qualquer interpretação que atribua à permuta natureza de direito subjetivo automático.

Diversas manifestações ressaltaram que a permuta interinstitucional não pode prescindir de juízo institucional próprio de cada Ministério Público, sob pena de comprometimento da autonomia assegurada pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, o substitutivo passou a consignar expressamente que a permuta depende de análise de conveniência e oportunidade de cada unidade, reforçando seu caráter institucional e não vinculante.

**34.** O **segundo** eixo refere-se ao aperfeiçoamento do procedimento administrativo e ao reforço dos mecanismos de controle e transparência. Atendendo às contribuições que apontaram a necessidade de maior rigor na instrução e no processamento dos pedidos, o substitutivo detalhou as etapas procedimentais, prevendo requerimento conjunto, compartilhamento de informações funcionais, possibilidade de análise pelas Corregedorias-Gerais e a exigência de manifestações favoráveis tanto do Procurador-Geral de Justiça quanto do Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta, caracterizando a permuta como ato jurídico complexo. Além disso, instituiu-se fase de publicidade, com abertura de prazo para impugnações e manifestações de interesse, assegurando contraditório e controle institucional.

**35.** O **terceiro** eixo concentrou-se na definição mais precisa dos requisitos, impedimentos e vedações à permuta, com vistas a preservar a regularidade do serviço, evitar desvirtuamentos do instituto e resguardar o interesse público. Nesse ponto, o substitutivo incorporou restrições relativas a estágio probatório, existência de procedimentos disciplinares ou criminais em curso, punições recentes, afastamentos funcionais, situações de iminente aposentadoria, bem como vedou expressamente a permuta entre cônjuges ou companheiros. Manteve-se, ainda, período mínimo de exercício na instituição de destino antes de nova permuta, prevenindo movimentações sucessivas e potencialmente abusivas.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

36. O **quarto** eixo das alterações promoveu a adequação dos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários da permuta, tema recorrente nas manifestações recebidas. O substitutivo esclareceu que a permuta não gera vacância nem direito à ajuda de custo, delimitou os efeitos sobre a antiguidade e estabeleceu, de forma expressa, a responsabilidade da instituição de origem pelas vantagens retroativas adquiridas até a concretização da permuta, evitando ônus indevidos à instituição receptora. Reafirmou-se, ainda, a observância dos mecanismos constitucionais e legais de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social dos entes federativos envolvidos.

37. Um **quinto** eixo balizador do substitutivo proposto consistiu na delimitação do âmbito subjetivo da permuta interinstitucional, com a supressão da menção ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Como é cediço, embora o MPDFT possua atuação territorialmente circunscrita ao Distrito Federal, trata-se, do ponto de vista constitucional, de órgão integrante do Ministério Público da União, cuja organização e manutenção competem à União, nos termos do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal, e cujo estatuto é disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 75/1993. A possibilidade de permuta de membros do MPDFT e de Ministérios Públicos estaduais implicaria trânsito funcional entre carreiras constitucionalmente distintas, em desconformidade com o modelo federativo e a arquitetura do Ministério Público estabelecidos pela CF.

38. As alterações promovidas buscaram, ademais, harmonizar integralmente o texto regulamentar com o parâmetro constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 130/2023, afastando hipóteses que pudessem extrapolar a exigência de equivalência funcional e reforçando o caráter excepcional, bilateral e controlado da permuta interinstitucional.

39. Assim, o texto substitutivo resulta de síntese crítica das contribuições colhidas, preservando o núcleo da proposta original, mas conferindo-lhe, a partir das sugestões encaminhadas, maior precisão técnica, segurança jurídica e conformidade constitucional, em consonância com o papel do Conselho Nacional do Ministério Público como órgão de controle, coordenação e integração institucional.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**40.** Veja-se, nesse sentido, a tabela comparativa abaixo, com a redação original apresentada e o texto substitutivo proposto para a Resolução:

Redação original	Texto substitutivo
<p>Art. 1º Os membros do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios em atividade têm direito à remoção por permuta nacional.</p>	<p>Art. 1º <b>Esta resolução estabelece normas para a realização de permuta interinstitucional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do art. 93, VIII-B, e do art. 129, § 4º, da Constituição Federal.</b></p> <p>Parágrafo único. A permuta de que trata esta resolução será realizada mediante análise de conveniência e oportunidade de cada unidade e não constitui direito subjetivo dos membros do Ministério Público.</p>
<p>Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.</p> <p>Parágrafo único. Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.</p>	<p>Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.</p> <p><b>§ 1º</b> Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta <del>ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas</del>, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.</p> <p><b>§ 2º</b> A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo, nem gera vacância.</p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos respectivos Conselhos Superiores do Ministério Público das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos os colegiados.</p> <p>Parágrafo único. Das decisões dos referidos Conselhos Superiores somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.</p>	<p>Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos <b>Procuradores-Gerais de Justiça</b> das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si.</p> <p>§ 1º O requerimento para permuta deverá ser formulado por escrito e assinado em conjunto pelos pretendentes.</p> <p>§ 2º Para a instrução dos processos administrativos referidos no <i>caput</i>, as unidades do Ministério Público podem realizar análise das fichas funcionais, bem como solicitar correição ou inspeção na Promotoria ou Ofício dos permutantes, a ser realizada pela Corregedoria-Geral da instituição de origem.</p> <p>§ 3º Para atendimento ao disposto no §1º deste artigo, as unidades do Ministério Público devem compartilhar entre si todos os dados funcionais dos membros permutantes.</p> <p>§ 4º A aprovação da permuta é ato jurídico complexo que demanda manifestação favorável dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e, por maioria absoluta, do Conselho Superior do Ministério Público de cada unidade.</p> <p>§ 5º A decisão do Procurador-Geral de Justiça é irrecorrível.</p> <p>§ 6º Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.</p>
---	--



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p><i>(sem previsão no original)</i></p>	<p><b>Art. 4º</b> Ultimados os procedimentos previstos no art. 3º, as unidades do Ministério Público envolvidos na permuta publicarão editais contendo os nomes dos habilitados à permuta, com prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais impugnações ou manifestações de interesse, garantido o contraditório.</p> <p>§ 1º A impugnação de que trata o caput deste artigo poderá se fundar em violação a normas legais ou regulamentares, inclusive as previstas nesta resolução, e desvio de finalidade ou abuso de direito.</p> <p>§ 2º Em caso de manifestação de interesse, nos termos do caput deste artigo, havendo mais de um candidato habilitado, serão considerados os seguintes critérios de desempate:</p> <p>I - maior tempo de exercício na carreira;</p> <p>II - maior tempo de exercício no cargo;</p> <p>III - maior idade; e</p> <p>IV - preservação da unidade familiar, o que pressupõe a existência de cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado na área de competência da instituição de destino.</p>
<p><b>Art. 4º</b> Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público em estágio probatório, que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento.</p>	<p><b>Art. 5º</b> Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público:</p> <p>a) em estágio probatório;</p> <p>b) que estejam respondendo a processo criminal ou a procedimento administrativo disciplinar;</p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>Parágrafo único. Após a realização da permuta, o permutante só poderá se candidatar a uma nova permuta nacional após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</p> <p>Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, ressalvadas as hipóteses excepcionais</p>	<p>c) que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento;</p> <p>d) que houverem requerido aposentadoria voluntária ou já possuírem tempo suficiente, devidamente homologado, que lhes possibilitem requerê-la a qualquer tempo;</p> <p>e) que estiverem inscritos em concurso de promoção ou remoção não finalizado;</p> <p>f) que houverem sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido; ou</p> <p>g) que estiverem afastados da carreira ou do efetivo exercício de seu cargo, por qualquer razão.</p> <p>§ 1º É vedada a permuta entre cônjuges ou companheiros.</p> <p>§ 2º Após a realização da permuta, o permutante <b>fica impedido de se candidatar a uma nova permuta nacional antes de completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</b></p> <p>Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, <b>sob pena de invalidação da permuta.</b></p>
---	--



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica invalidada a permuta.</p>	<p>Parágrafo único. <b>Não será exigido o prazo do <i>caput</i> nas hipóteses excepcionais de aposentadoria por invalidez e de permuta fundamentada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, decorrente de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.</b></p>
<p>Art. 6º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro ou do Distrito Federal e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.</p> <p>Parágrafo único. O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.</p>	<p><b>Art. 7º</b> Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.</p> <p><b>§ 1º</b> O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.</p> <p><b>§ 2º</b> As vantagens retroativas, pecuniárias ou convertidas em pecúnia adquiridas pelo membro permutante até a concretização da permuta serão suportadas pela instituição de origem.</p>
<p>Art. 7º Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-</p>	<p><b>Art. 8º</b> Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-</p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.	membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.
Art. 8º Os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deverão editar resoluções complementares, no prazo de 03 (três) meses da publicação da presente, definindo regras procedimentais no âmbito local.	<b>Art. 9º Os Ministérios Públicos estaduais</b> deverão editar atos normativos complementares, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Resolução, definindo regras procedimentais no âmbito local.
<i>(sem previsão no original)</i>	Art. 10 Esta Resolução não se aplica ao Ministério Público da União.
Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.	<b>Art. 11</b> Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**41.** Diante do exposto, entendendo necessária e adequada a presente proposição, voto pela sua **APROVAÇÃO** na forma do substitutivo anexo ao presente voto, nos termos do art. 149, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É como voto.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2026.

*(documento assinado por certificação digital)*  
**ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA**  
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO CNMP Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026.**

Regulamenta o direito de permuta nacional aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, previsto pela Emenda Constitucional nº 130/2023.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito constitucional disposto no artigo 93, incisos VIII-A e VIII-B, da Constituição Federal, incluído pela recente Emenda Constitucional nº 130/2023, que prevê a permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual estabelece que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público brasileiros, já consolidado por este Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da Resolução nº 117/2014 e outras;

CONSIDERANDO a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Hauly), em seu artigo 8º-A e no Decreto nº 10.188/2019, que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o direito à permuta nacional também servirá como instrumento dos gabinetes de segurança institucional de proteção a membros do Ministério Público que estejam ameaçados de morte, a fim de afastá-los do risco;

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece normas para a realização de permuta interinstitucional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do art. 93, VIII-B, e do art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A permuta de que trata esta resolução será realizada mediante análise de conveniência e oportunidade de cada unidade e não constitui direito subjetivo dos membros do Ministério Público.

Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.

§ 1º Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.

§ 2º A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo, nem gera vacância.

Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos Procuradores-Gerais de Justiça das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si.

§ 1º O requerimento para permuta deverá ser formulado por escrito e assinado em conjunto pelos pretendentes.

§ 2º Para a instrução dos processos administrativos referidos no caput, as unidades do Ministério Público podem realizar análise das fichas funcionais, bem como solicitar correição ou inspeção na Promotoria ou Ofício dos permutantes, a ser realizada pela Corregedoria-Geral da instituição de origem.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º Para atendimento ao disposto no §1º deste artigo, as unidades do Ministério Público devem compartilhar entre si todos os dados funcionais dos membros permutantes.

§ 4º A aprovação da permuta é ato jurídico complexo que demanda manifestação favorável dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e, por maioria absoluta, do Conselho Superior do Ministério Público de cada unidade.

§ 5º A decisão do Procurador-Geral de Justiça é irrecorrível.

§ 6º Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º Ultimados os procedimentos previstos no art. 3º, as unidades do Ministério Público envolvidas na permuta publicarão editais contendo os nomes dos habilitados à permuta, com prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais impugnações ou manifestações de interesse, garantido o contraditório.

§ 1º A impugnação de que trata o caput deste artigo poderá se fundar em violação a normas legais ou regulamentares, inclusive as previstas nesta resolução, e desvio de finalidade ou abuso de direito.

§ 2º Em caso de manifestação de interesse, nos termos do caput deste artigo, havendo mais de um candidato habilitado, serão considerados os seguintes critérios de desempate:

I - maior tempo de exercício na carreira;

II - maior tempo de exercício no cargo;

III - maior idade; e

IV - preservação da unidade familiar, o que pressupõe a existência de cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado na área de competência da instituição de destino.

Art. 5º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público:

- a) em estágio probatório;
- b) que estejam respondendo a processo criminal ou a procedimento administrativo disciplinar;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- c) que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento;
- d) que houverem requerido aposentadoria voluntária ou já possuírem tempo suficiente, devidamente homologado, que lhes possibilitem requerê-la a qualquer tempo;
- e) que estiverem inscritos em concurso de promoção ou remoção não finalizado;
- f) que houverem sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido; ou
- g) que estiverem afastados da carreira ou do efetivo exercício de seu cargo, por qualquer razão.

§ 1º É vedada a permuta entre cônjuges ou companheiros.

§ 2º Após a realização da permuta, o permutante fica impedido de se candidatar a uma nova permuta nacional antes de completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, sob pena de invalidação da permuta.

Parágrafo único. Não será exigido o prazo do caput nas hipóteses excepcionais de aposentadoria por invalidez e de permuta fundamentada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, decorrente de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 7º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.

§ 1º O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º As vantagens retroativas, pecuniárias ou convertidas em pecúnia adquiridas pelo membro permutante até a concretização da permuta serão suportadas pela instituição de origem.

Art. 8º Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

Art. 9º Os Ministérios Públicos estaduais deverão editar atos normativos complementares, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Resolução, definindo regras procedimentais no âmbito local.

Art. 10 Esta Resolução não se aplica ao Ministério Público da União.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público